Originalmente publicado na Revista COOPEX/FIP (ISSN:2177-5052). 9ª Edição - Vol. 09 - Ano: 2018. No seguinte endereço: http://coopex.fiponline.edu.br/artigos

A INCOSTITUCIONALIDADE DA REFORMA TRABALHISTA LEI Nº 13.367 E A AMEAÇA AOS DIREITOS DAS GESTANTES/LACTANTES

Júlia Pereira dos Santos de Sousa*[1]
Rômulo Soares de Vasconcelos**[2]
Profª Carolina de Meneses Pontes Medeiros***[3]

RESUMO O presente trabalho desenvolve a pesquisa concernente a reforma trabalhista e os efeitos causados nas mulheres que desempenham funções que apresentam insalubridades e possivelmente constatem a gravidez ou que estejam na fase de amamentação. A Consolidação das Leis Trabalhistas traz uma protetividade que alcança de maneira satisfativa as mulheres, porém a proposta Executiva/Legislativa que será aplicada fere princípios constitucionais dentre outros. Nisso consiste o objetivo do artigo, proporcionando uma análise de afronta principiológica, desenvolvido através da metodologia dedutiva argumentativa através do exame de livros, artigos científicos e documentos que arbitram sobre o assunto. Assim sendo, a ausência de sensatez legislativa engendra a discussão, atingindo a dignidade da pessoa humana e os direitos alcançados.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da pessoa humana. Gestantes/Lactantes. Reforma trabalhista.

ABSTRACT - The present work develops the research concerning the labor reform and the effects caused in the women who perform functions that present / display insalubridades and possibly realize the pregnancy or that are in the phase of breastfeeding. The Consolidation of Labor Laws brings a protection that reaches women in a satisfactory way, but the Executive / Legislative proposal that will be applied violates constitutional principles among others. This is the objective of the article, providing an analysis of the beginning of the argument, developed through argumentative deductive methodology through the examination of books, scientific articles and documents that arbitrate on the subject. Thus, the absence of legislative wisdom engenders the discussion, reaching the dignity of the human person and the rights achieved.

KEY WORDS: Dignity of the human person. Pregnant women. Labor reform.

[1] Bacharelanda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Fafic, juliapereirarc@hotmail.com
[2] Bacharelando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Fafic, romulovasconcelos105@gmail.com,
[3] Professora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras – FAFIC, profcarol_mpontes@hotmail.com.

Introdução

Irrefutavelmente, a história possibilita o entendimento das inovações dos elementos que compõem a moral, bem como as ideologias sociológicas e políticas refletem a coletividade nas variadas épocas, nisso se consubstancia a ordem jurídica e a extensão das dimensões que o Direito adquire com os movimentos e, revoluções que promovem o engatinhamento da promoção dos direitos fundamentais.

Nessa constante, vale salientar as consideráveis transformações no que tange, o trabalho e condições da labuta, visto que a opressão vivida em face da ausência de higiene e meios adequados do ofício diário resulta na degradação e na falta que o poder estatal estabelecesse diretrizes coercitivas a serem perseguidas, já que os ditames da lei reservava o alcance de manter estável as condições e privilégios dos que integravam a base econômica e logicamente o maquinário estatal.

Deste modo, devido as intensas lutas que figuraram o contexto histórico, é possível vislumbrar as regras que concerniam o trabalho tornavam indigno, pois as empresas buscavam somente o crescimento exacerbado, mesmo após a Revolução Industrial a classe trabalhista enfrentava diversos insultos que vieram a ser estancados minimamente com a Constituição Mexicana em 1917 e, posteriormente a ratificação da Constituição Alemã em 1919.

Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana, dentre outros princípios, antes de ser reconhecida, penou diversos séculos na mitigação dos menos favorecidos, existindo indiscutivelmente uma sociedade estamentista, pois, em relação a vigência dos modos difundidos socialmente, a hierarquia das classes em razão da riqueza, obstaculizava o desenvolvimento igualitário entre os povos.

Aspectos históricos e a constitucionalização do direito trabalhista

O direito trabalhista evoluiu perceptivelmente desde as primeiras relações de trabalhos, onde o que havia mais comum era a escravidão, desprezando completamente a dignidade humana. Com o marchar social, também caminharam as ideias de trabalho, juntamente com influências políticas e econômicas, o que resultou na elaboração de diversas leis que resguardassem o trabalhador que estão vigentes até hoje e que ainda decorrem mudanças.

O vocábulo trabalho se deriva de “trabalhar”, que etimologicamente provem do latim “*tripaliare*” que era uma maneira de torturar determinado individuo, ou seja, os primeiros povos que trabalhavam, na verdade estavam sendo punidos com uma forma de tortura. Existia

a figura do escravo, e este era visto somente como um objeto para trocas bem como interesses de seus superiores e não como uma pessoa humana, não sendo um titular de direito. A cultura da escravidão era visto como algo extremamente comum e indispensável para a manutenção das riquezas dos mais poderosos, onde só seria possível acumular mais pertences com a escravidão. Na época medieval também existiam os senhores feudais que tinhas inúmeros escravos, para trabalhar e serem comercializados.

Posteriormente adveio a descoberta da máquina a vapor como geradora de energia, utilizada nas formas de trabalhos e transportes, tornando a produção mais célere, esse novo processo de produção ocasionou diversas contaminações para a classe dos trabalhadores, conforme a indústria se modernizada, mais riscos trazia para a integridade do trabalhador, onde podemos citar a mutilação de membros e em alguns casos a morte. O trabalhador em meio a isso tudo decide lutar por condições salubres de trabalho, assim como uma maior valorização pelo seu serviço prestado, originando litígios nas relações de trabalho principalmente envolvendo uma coletividade, usando a greve como meio de providenciar o seu direito, haja vista não haver ainda uma legislação vigente voltada para sua classe.

A partir disso, o Estado passa a adotar uma política intervencionista, aplicando medidas que amenizasse o clamor social, porém essas modificações eram como aduz Barreto, 2010,

> baseadas em leis discriminatórias e exclusivistas que serviram de instrumento de consolidação da desigualdade e assimetria na relação entre homens e mulheres, as sociedades estabeleceram um patamar de inferioridade e submissão em relação ao homem, não somente na seara doméstica, no direito familiar, mas no cenário público, como, por exemplo, no mercado de trabalho.

Com as devidas transformações sociais e a promulgação da Constituição Federal de 1988, ao congregar princípios que permeiam pelos valores humanos e guiar sobre o direito trabalhista, e ainda insculpir a respeito da igualdade de gêneros, era percebível que a Consolidação das Leis Trabalhistas, até então em voga não correspondia a atual conjectura, sendo que vários dispositivos que regulavam a relação de trabalho, não foram recepcionados pela CF/88, sendo abordado este tema na Jornada de Direito do Trabalho Brasileiro por Maurício Godinho Delgado ao enfatizar que “não houve recepção das normas que discriminavam a mulher perante o homem e restringiam sua inserção no mercado de trabalho e dinâmica empresarial. Parte dessas normas foram revogadas, logo após a Constituição, pela Lei 7.855/89.

Assim, o legislador brasileiro se propõe a adequar a CLT conforme os valores difundidos através da CF/88, tendo em vista que o sistema capitalista que perseguia somente o

lucro, sendo que a efetivação de direitos não se ampliava ao seu comércio aos funcionários, muito menos em relação as mulheres, haja vista os doutrinadores apontarem "uma espécie de crise que sufoca o Direito do Trabalho e que o revigora a partir de uma releitura constitucionalizada". Este novo esbouço histórico, é considerado por Wünsch como:

> o movimento de constitucionalização do direito do trabalho visa a adequar todo o arcabouço legislativo e doutrinário aos ditames da Constituição Federal, pois, toma-se a Carta Magna como o documento que, além de formalmente fornecer o critério de validade para as normas jurídicas, vem a refletir quais são as principais escolhas valorativas do ordenamento jurídico brasileiro.

É a partir desse contexto que a mulher é reconhecida nas empresas, e ainda em relação as situações de gravidez e amamentação, possui o direito emanado da Carta Magna, no art. 7º, XVIII, a licença gestante, sendo também resguardados demais direitos face aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

A fase gestacional e a aplicação das leis trabalhistas: aspectos históricos e atuais

O período que encerra a fase de desenvolvimento do bebê, é indubitável como enfatiza a ciência médica sendo a plenitude da vida humana, pois a essência do indivíduo emana de forma mais aguçada e materializada, no desenvolvimento natural da vida, se concretizando a partir da atenção e cuidados necessários da sublime fase. Assim, o desabrochar do crescimento do seio familiar perpassa na oportunidade em que o ventre feminino ocupa um ser, logo no desencadeamento da concepção.

Desta feita, com as exigências que a gestação requer, face a cultura impregnada, antigamente o papel social da mulher que antes era restrito ao zelo do lar e dos filhos, cuja função primeira do corpo feminino consistia somente na procriação, a desenvoltura da atividade feminina nas empresas era inimaginável, pois apregoava-se que a mulher não possuía capacidade para expandir suas funções, nisso somava o alto índice de analfabetismo incidente principalmente nas mulheres.

Nisto, a ausência de educação política, técnica e pulverizada nas mulheres que agregavam a sociedade, era latente, porém como afirma Ramos, 2011,

> o século XIX foi um período no qual despertou em algumas mulheres o desejo de sair de suas vidas rotineiras, isto é, serem somente dona de casa, ser submissa aos homens, pois, as mesmas foram em busca de sua inserção na sociedade, atrás de seus direitos que até então estavam destinadas a serem rainha do lar, casamento e trabalho doméstico, controle de pais e maridos.

Com isso, as mulheres alavancaram esforços para ser reconhecida socialmente e, instruções necessárias para comandar revoluções e engajar-se no acompanhamento nas tarefas até então, desempenhadas pelos homens, ainda continuando com a tese de Ramos, 2011, enfatiza que,

> nos anos 60, o movimento feminista insurge com o objetivo da consolidação da participação da mulher no mercado de trabalho, sua inserção na sociedade e na política bem como a reinvindicação dos mesmos direitos assegurados pela constituição existente em seu país, lutando pela igualdade de salários e a conquista do direito de cidadania, combatendo o preconceito e os valores tradicionais.

Neste sentido, foi que as modificações no que tange principalmente as atividades domésticas e trabalhistas ganharam respaldo social e consequentemente, jurídico, pois devido às insistentes manifestações, é que o ordenamento compila um novo esbouço, a fim de garantir, inserir e reconhecer funções femininas, constatando-se efetivamente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo possível vislumbrar que as considerações relativas as mulheres e o trabalho, recebem um patamar de igualdade e conferem mecanismos que ofertem segurança jurídica, bem como legislação específica para a efetiva proteção as mulheres.

Assim, consiste o debruçamento das leis trabalhistas a fim de reconhecer que os manifestos "derruba a justificativa da maternidade como impedimento para o trabalho ou participação política das mulheres, que já teriam uma atividade integral à qual se dedicar", tendo em vista que exclusão devido as tarefas intrinsecamente da mulher, não justifica a opressão vivida.

Deste modo, a Consolidação das Lei Trabalhistas de 1943, para adequar-se aos fenômenos sociais, é notável que haja constantes modificações, contudo o Seção V, traz à tona a proteção à maternidade, com o escopo de enaltecer e amparar as gestante/lactantes, aos desdobramentos dos efeitos que o trabalho, principalmente as situações insalubres que muitas funções exigem.

A lei estabelece parâmetros que busca veementemente o total e sadio desenvolvimento da criança, como acompanhamento médico, mais conhecido como pré-natal, a licença maternidade, onde o prazo de 120 dias também alcança os casos de adoção, e ainda o favorecimento às lactantes, previsto no art. 396 da CLT ao impor descansos especiais de 30 minutos cada, destinados a devida amamentação, sendo imposto também ao poder público em razão do artigo 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o incentivo a amamentação com adequadas condições de higiene para o aleitamento.

Contudo, é perceptível que a vigência da atual lei trabalhista ainda que não alcance todos os casos como recomendado, pois ainda com o regulamentado, muitas vezes a eficácia da lei se torna inócua, pois é indiscutível que haja relativizações nos casos concretos, e ainda a luta por condições e patamares adequados de trabalho e salário não é algo distante, tendo em vista que em razão da necessidade ou da subjugação machista, várias mulheres ainda enfrentam a óbice em terem autonomia de se profissionalizar e manter também as responsabilidades inerentes da sua própria essência, somada a crise política, econômica e empregatícia que envolta o país.

Reflexos de ordem ecônomica, social e humanista do art. 394-a da lei 13.368 em relação as gestantes/lactantes

A Constituição Federal de 1988, ao traçar diretrizes para as relações interdependentes, no art. 226, §7º, estabelecendo que o Estado possui como dirigente de sua função protetiva, a família como entidade constituinte da sociedade. Este dispositivo é regulado através da Lei Nº 9.263 de 1996, que trata sobre o planejamento familiar, a fim de que a máquina estatal e todas instituições cumulem esforços para garantir o gerenciamento do núcleo social, que é a entidade familiar.

Desta feita, a proteção familiar é envolta de cuidados que emanam desde a Carta Magna e, até então são ratificados pelas leis ordinárias, precipuamente as leis trabalhistas que cuidam do trato econômico-funcional e que também incluem as mulheres em toda e qualquer atividade. Face a vigente Consolidação das Leis Trabalhistas, qual dispõe em seu art. 394-A, que,

> a empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.

Esta redação foi atribuída recentemente sob a égide da Lei Nº 13.287 de 2016, que passa a proibir a continuação em razão da constatação da gravidez em trabalhos insalubres, nisto se fundamenta a premissa de que a gestante automaticamente seja afastada das funções, para o resguardo de sua saúde, e consequentemente do bebê, como também os bebês que são amamentados por suas mães.

Neste sentindo, é que ao tratar nesses casos de forma genérica propicia relevante benefícios e seguridade para a família e para a mulher, tendo em vista que a referida norma fixa um mecanismo de efeito imediato, logo, as mulheres que buscam plenitude do

dispositivo, encontram no ordenamento jurídico a consonância com a realidade que lhe são apresentadas.

Todavia, com o Projeto de Lei 6787/2016, que propunha alterar vários direitos conquistados na CLT, e se encontra sancionado pelo Poder Legislativo Nacional, modifica para a oportuna discussão o art. 394-A, passando a dispor que as mulheres que agregam as atividades insalubres, deverão constar junto as empresas, atestado médico, aduzindo sobre o risco que a continuidade no desempenho da função, contribuirá para possíveis danos.

Entretanto, é inconcebível que em um Estado Social Democrático de Direito, se funde uma congruente ofensa aos preceitos constitucionais, principalmente da dignidade da pessoa humana, seja aniquilado na aplicação vertical da relação empregador-empregado, sendo que as implicações se tornam imensuráveis, visto que mitigam vários princípios que visam igualar as relações jurídicas, bem como a incompatibilidade aplicada no que tange ao disposto no art. 7º, CF/88, pois encerra grande instabilidade sócio-jurídica.

Além disso, a norma que será aplicada, ao completar o prazo de 120 dias, incumbe grande impasse ao tratar em tal hipótese, como faculdade, uma possibilidade remota que a gestante/lactante usufruir, acabando que na incidência da vida prática, muitas mulheres se submeterão à trabalhos insalubres, em razão da necessidade de manter o lar e, consequentemente proporcionar o almejado para o filho, porém "uma democracia depende de uma combinação simultânea entre liberdades civis, políticas e sociais, sendo que a melhor Constituição para uma comunidade política não é simplesmente resultado do que existe na cabeça de uma única pessoa".

Similarmente, outro impasse se consubstancia nas determinações médicas, "em primeiro lugar, questiona-se se os atestados médicos serão mesmo garantia de proteção para a mulher e o feto, porque o médico pode não ter o conhecimento específico necessário sobre segurança no trabalho e não ir examinar o local de trabalho", logo o emblema se torna mais abrangente e desafiador para ser contemplado e cumprido de forma a atender as necessidades da mulher.

Portanto, no que concerne a inovação dada ao poder estatal, atinge a ordem pública e semeia uma conjectura de instabilidade social, e ainda o questionamento de que: quais proporções o alcance da norma terá? Como incidirão aos casos concretos? A sociedade de pronto irá se adequar? Quais os reflexos que implicarão na saúde de mães, bebês e crianças?

É neste contexto que a problemática se inicia, guinando ferrenhas discussões, atingindo diversos institutos jurídicos, e consequentemente atribuído ao Poder Judiciário em perseguir a ordem justa, ajustando a norma ao caso prático, porém é notável que este

dispositivo sequer é um anseio social, ou medida de contensão de gastos assim como rotulam, pois a ordem econômica em razão do favorecimento de alguns não deveria sobrepor direitos intrínsecos e latentes do indivíduo, e ainda com todos direcionamentos oferecidos na CF/88, tal reforma trata-se do retardamento na economia nacional e no efetivo desenvolvimento da sociedade brasileira.

Considerações finais

Partindo da análise feita, é possível verificar que a legislação brasileira, no atual cenário se mostra rompida atingindo os ideários fundamentais da democracia, bem como de forma integrada, os direitos que foram vencidos à árduas lutas, reconhecidos pelo Estado e sistematizados a busca da garantia junto ao Judiciário. As mulheres que por excessivas décadas se mantiveram na insistência face a omissão do Estado, pois "para as mulheres é muito mais difícil participar ativamente [..], e ainda serem as únicas responsáveis pelo trabalho doméstico além de estudar, trabalhar, etc".

Assim, com a inovação legislativa, a mulher é desafiada a construir-se e buscar reiteradamente seu direito para que, porventura a representação do povo concentrada junto ao Congresso Nacional, reitere algo que já está assegurado e por vontade própria do legislador, a norma retroage no sentindo de fundar insegurança em relação aos direitos insculpidos pois é de suprema ponderação que, a elaboração da norma jurídica, está embutida de todo contexto histórico que as necessidades humanas primam em estabelecer um tratamento social equânime.

Deste modo, é reconhecível que a competência da mulher em sociedade se envereda para a maioria das atribuições que são relevantes em sociedade, tendo em vista também que a incidência na desenvoltura e acumulação de funções, é realidade na vida de muitas brasileiras, haja vista que o pilar social se reveste da figura feminina para o desentranhar do alargamento das evoluções sociais, e das possíveis garantias consistidas em lei, pois "um movimento [...] que verdadeiramente se proponha fortalecer a luta revolucionária deve buscar sempre o protagonismo feminino e a incorporação das mulheres nas fileiras dirigentes".

Diante do exposto, perquiriu-se trazer à tona as implicações da reforma trabalhista e seus efeitos na realidade social, tendo em vista que a pesquisa se faz pertinente devido a afronta expressa as prescrições constitucionais e ao próprio direito difundido na órbita social, sendo que a justificativa de tentar amenizar os impactos da crise econômica não satisfaz a motivação de suprimir direitos.

Portanto, no que tange aos resultados pretendidos se mostram alcançados, pois a fomentação da discussão se faz necessária, contribuindo como um mecanismo eficaz rumo as modificações legislativas, consequentemente jurídicas e sociais.

Referências:

BRASIL. ***Constituição da República Federativa do Brasil***. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 20 de Ago. 2017 às 15:39.

_____. ***Consolidação das Leis Trabalhistas.*** *Decreto – Lei Nº 5.452, de 1º de Maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 20 de Ago. 2017 às 10:47.

_____. ***Conselho Nacional de Justiça.*** *Conheça os direitos da gestante e lactante.* Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81835-cnj-servico-conheca-os-direitos-da-gestante-e-lactante>. Acesso em 20 de Ago. 2017 às 09:58

_____. ***Estatuto da Criança e do Adolescente.*** *Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 20 de Ago. 2017 às 11:01.

_____. ***Lei Nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996.*** *Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm>. Acesso em 20 de Ago. 2017 às 15:36.

_____. ***Lei Nº 13.287, de 11 de Maio de 2016.*** *Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13287.htm>. Acesso em 20 de Ago. 2017 às 16:34.

_____. ***Lei Nº 13.467, de 13 de Julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.*** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em 20 de Ago. 2017 às 17:24.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. ***Carta de 1988 é um marco contra discriminação.*** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>. Acesso em 21 de Ago. 2017 às 14:56.

BLOG DA BBM. ***Tratado sobre emancipação da mulher – uma feminista no Brasil de 1868***. Disponível em: <https://blog.bbm.usp.br/2015/tratado-sobre-a-emancipacao-da-mulher-uma-feminista-no-brasil-de-1868-2/>. Acesso em 19 de Ago. 2017 às 13:01.

JORNADA DE DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO. 1ª JCJ de Belo Horizonte. Disponível em: < http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_54/Mauricio_Delgado.pdf>. Acesso em: 21 de Ago. 2017 às 15:32.

MELO, Raimundo Simão de. ***Reforma erra ao permitir atuação de grávida e lactante em local insalubre.*** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-jul-21/reflexoes-trabalhistas-reforma-erra-permitir-gravida-lactante-local-insalubre>. Acesso em 20 de Ago. 2017 ás 21:19

MENDES, Raphaella. *A luta pelos direitos trabalhistas das mulheres*. Disponível em: <http://averdade.org.br/2013/10/luta-direitos-trabalhistas-mulheres/>. Acesso em 20 de Ago. 2017 às 22:25.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. ***Direito fundamental de proteção à maternidade e ampliação da licença-gestante***. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5240>. Acesso em 16 de Ago. 2017 às 20:15.

RAMOS, Oliete de Souza. ***Emancipação da mulher – a luta pelos direitos.*** Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/artigos/2847529>. Acesso em 17 de Ago. 2017 às 14:53.

STRECK, Lênio Luiz. ***E a grande ideia é... extinguir a Justiça do Trabalho! Peça em 10 atos***. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-ago-17/senso-incomum-grande-ideia-extinguir-justica-trabalho#sdfootnote1anc>. Acesso em 20 de Ago. 2017 às 18:02.

WÜNSCH, Guilherme. ***Primeiras linhas para se repensar a constitucionalização do Direito do Trabalho.*** Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/tag/constitucionalizacao-do-direito-do-trabalho/>. Acesso em: 21 de Ago. 2017 às 15:29.